



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10855.723607/2018-00</b>                      |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3002-003.597 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA  |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de maio de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                       |
| <b>RECORRENTE</b>  | META - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                 |

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

As matérias que não tenham sido expressamente contestadas na manifestação de inconformidade serão consideradas não impugnadas e, portanto, devem ser tidas como matérias processualmente preclusas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO COMPROVADA.

Deve ser excluída a responsabilidade solidária imputada ao sócio quando a autoridade autuante não demonstrou para responsabilização do sócio, ter esse praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, nos estritos termos do art. 135 do CTN.

MULTA QUALIFICADA DE 150%.

A multa qualificada aplicada com fundamento no 44 da Lei nº 9.430/1996, após a entrada em vigor da Lei nº 14.689/2023, deve ser limitada a 100%, inclusive para fatos pretéritos, que, dentre outras medidas, alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme estabelece o artigo 106, inciso II, “b”, do CTN.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas em relação à qualificação da multa e da responsabilidade tributária e, na parte conhecida, por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir a responsabilidade solidária do Sr. Onadir Gonçalves e reduzir a multa ao patamar de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Contra o contribuinte acima identificado, doravante denominado Meta, foram lavrados, em 05/12/2018, Autos de Infração relativos à contribuição para o PIS (fls. Original Processo 10855.723607/2018-00 Acórdão n.º 02-93.831 DRJ/BHE Fls. 3 3 525/532) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 533/540), cumulados com multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora.

A ação fiscal, que analisou o ano-calendário de 2013, teve por objetivo verificar possível omissão de receita por parte da empresa, tendo em vista a existência de DIRF apresentadas por terceiros (pessoas jurídicas) onde a Meta consta como beneficiária de pagamentos por serviços prestados ao longo do ano-calendário acima referido, cujo montante informado alcançava alguns milhões de reais. Em desacordo com o informado pelas empresas nas DIRF, a “Meta” apresentou a DIPJ do exercício de 2014, ano-

calendário de 2013, com apuração pelo Lucro Real anual, com todos os valores “zerados”. Somente a DCTF de dezembro de 2013 foi apresentada e sem informação de valores relativos a débitos e nenhum pagamento foi efetuado pela empresa com relação ao PIS e à COFINS no ano de 2013, sendo que a empresa não tinha apresentado a Escrituração Fiscal Digital (EFD), a Escrituração Contábil Digital (ECD) e os DACON desse mesmo ano. No curso do procedimento fiscal, após algumas intimações, o contribuinte apresentou ECD e retificou sua DIPJ. Também apresentou DACON de janeiro a dezembro de 2013, mas com a apuração do PIS e da Cofins incorreta, de forma cumulativa. Ao final, o lançamento foi motivado pela glosa de despesas apuradas na ECD e na DIPJ apresentadas durante a fiscalização. Houve a responsabilização tributária das seguintes pessoas físicas: Sanzio Rodrigues da Silva, CPF 227.216.848-50, Behnam Chovghi lazdi, CPF 722.460.578-68, e Onadir Gonçalves Dias, CPF 270.271.556,72.

Eis os principais pontos que a Fiscalização aborda em seu Relatório Fiscal, fls. 511/524: 5) Após diversos pedidos de prorrogação de prazo por parte da empresa e constatado que nenhum documento tinha sido apresentado (salientando somente que em 03/11/2016 os DACON de janeiro a dezembro de 2013 foram apresentados, mas incorretamente com a apuração do PIS e da Cofins de forma cumulativa) (...) 11) Concomitante às intimações dirigidas à empresa fiscalizada, tomamos procedimentos junto a: 1) empresas que mantiveram relações comerciais com a “Meta”, 2) sócio atual e ex sócio da empresa, único com poder de gerência em 2013, 3) bancos, 4) cartório de registro de notas e documentos e 5) contador da “Meta” (...) 16) Devido a não apresentação das cópias dos cheques e dos extratos bancários solicitados à “META”, conforme constou, respectivamente, dos Termos de Intimação Fiscal nº 005 e 007 (ver itens 09 e 11 acima), cópia de tais documentos foram solicitadas aos bancos Bradesco, Santander e Itaú, sendo que os três bancos atenderam satisfatoriamente à solicitação, estando as cópias dos cheques e arquivos contendo os extratos juntados aos autos. 17) Foi encaminhado ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Paulínia, constando a solicitação abaixo, sendo que o cartório respondeu satisfatoriamente apresentando cópias das procurações. DA APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS 21) Conforme já citado nos itens 07 e 08 acima, após ser intimada a justificar, com a apresentação de documentos idôneos e pertinentes, diversos lançamentos contábeis relativos às despesas e/ou custos, a empresa apresentou relações e diversos documentos, deixando, entretanto, de apresentar grande parte desses documentos. As relações e documentos apresentados pela empresa estão juntados aos autos. 22) Do

confronto entre o que consta nas 04 planilhas que integraram o Termo de Intimação Fiscal nº 04 e o que consta das relações e documentos apresentados pela empresa, constatamos que para diversos lançamentos contábeis não houve a comprovação por parte da empresa, devendo, portanto, tais despesas não comprovadas, serem desconsideradas quando da apuração dos créditos das contribuições. 23) Por relevante, mereceu especial atenção a contabilização da “Despesas Com Locações Diversas – conta 3.1.1.04.3135, tendo por prestadora da locação a empresa “Engema Construções e Serviços Ltda., CNPJ 02.016.712/0001-24, localizada em Paulínia, cujos lançamentos importaram em R\$ 3.355.836,20, considerando que: a) essa empresa apresentou a DEFIS e os PGDA-D do ano-calendário de 2013 sem qualquer movimento; não teve empregado declarado em GFIP em 2013 e não teve qualquer movimentação bancária nesse mesmo ano; b) a Engema Construções e Serviços Ltda., tem, entre 30/06/2010 a 13/11/2017, por sócia majoritária com 99% do capital social e única administradora da sociedade a Sra. Daiane Cristina da Silva Cunha, esposa do Sr. Sanzio Rodrigues da Silva, contador da Meta Manutenção e Instalações Ltda.; c) Em 14/11/2017, o contador acima referido é admitido como sócio da Engema Construções e Serviços Ltda., com 50% do capital social, tendo por sócia, também com 50% do capital social, sua esposa Daiane Cristina da Silva Cunha, ambos sócios administradores. 25) Para identificação e quantificação dos valores das despesas não comprovadas pela empresa, elaboramos 04 planilhas, as quais foram juntadas aos autos e fazem parte integrante do presente Relatório Fiscal 26) Verificamos, posteriormente que a empresa, sem comunicar a esta fiscalização, apresentou em 02/10/2017, via SPED, as EFD – Contribuições de todos os meses de 2013, apurando PIS e Cofins a Pagar para todos os meses do ano. 27) Observamos que nas EFD – Contribuições apresentadas, a empresa aproveita basicamente créditos referentes a despesas vinculada à prestação de serviços e dedução referente à contribuição não cumulativa retida na fonte, para o que observamos: a) Despesas vinculadas à prestação de serviços: Em razão da não comprovação das despesas por parte da empresa com relação a Despesas com Locações Diversas (conta contábil 311.04.3135); Despesas com Material Aplicado (conta contábil 311.04.3157); Despesas Serviços Prestados PJ (conta contábil 311.04.3124) e Despesas Serviços Prestados (conta contábil 311.04.3137), a totalidade do que foi informado pela empresa nas EFD – Contribuições deve ser reajustado. b) Contribuição Retida na Fonte: Verificamos que a empresa lançou a título de dedução desse quesito valores superiores aos encontrados nas DIRF apresentadas pelas 03 (três) empresas que

informaram a “Meta” como beneficiária em 2013. Extrato das DIRF foram juntadas aos autos. 28) Em razão do acima citado, e considerando que nas EFD – Contribuições apresentadas encontramos as vezes divergência desfavorável ao contribuinte (o valor apurado pela fiscalização é inferior ao apurado pelo contribuinte, por exemplo em fevereiro e setembro), optamos por demonstrar em planilha a correta apuração do PIS e da Cofins do ano de 2013 da contribuinte. Para tanto, foram elaboradas duas planilhas, uma para apuração do PIS e outra para apuração da Cofins de 2013. Ambas as planilhas passam a fazer parte deste Relatório Fiscal. 29) Considerando que nenhum valor de PIS e Cofins a Pagar foi informado em DCTF pela fiscalizada, os valores apurados serão exigidos em autos de infração. DA MULTA QUALIFICADA 31) Considerada em conjunto a conduta do contribuinte, consoante já relatada e abaixo descrita em resumo, verificamos que se enquadra nas hipóteses de condutas previstas nos artigos 71, 72 da Lei 4.502/64, bem como no artigo 1º da Lei 8.137/90, devendo, portanto, ser aplicada ao crédito tributário decorrente da presente ação fiscal a multa de 150%, nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96. a) Apresentação da DIPJ original do ano-calendário de 2013 com valores totalmente zerados especialmente no pertinente ao IRPJ a pagar, quando tinha apurado na sua contabilidade o valor a pagar de R\$ 165.609,09, tendo apresentado a DIPJ retificadora somente após a terceira intimação produzida no curso do procedimento fiscal. b) Não declaração do PIS e da Cofins do ano de 2013 em DCTF. c) Não apresentação tempestiva da ECD, somente o fazendo, também, como no item “a”, apenas a partir da terceira intimação; d) Ter se aproveitado na sua contabilidade de despesas para as quais não possui comprovantes da sua efetividade, efetuando lançamentos contábeis com dados incompletos no tocante ao nome do receptor e ao histórico do lançamento, e tendo por consequência alcançado resultado inferior de IRPJ e CSLL a pagar, com reflexo na apuração do PIS e da Cofins a pagar. e) De forma específica, ter efetuado lançamentos contábeis de despesas à Empresa Engema Construções e Serviços Ltda., no montante de R\$ 3.355.836,20, estando essa empresa sem movimento, sem empregados, sem qualquer movimentação financeira e tendo por sócia majoritária a esposa do contador da Meta, o qual, posteriormente, em 14/11/2017, também é admitido como sócio da “Engema”. f) Apresentação da EFD – Contribuições somente após a terceira intimação. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 33) Antes de adentrar no assunto, trazemos aqui a informação que visando verificar quem assinava os cheques emitidos pela Meta no ano de 2013, enviamos intimação à empresa, e, devido ao não atendimento, encaminhamos requisição aos

bancos Itaú-Unibanco, Santander e Bradesco, nos seguintes termos: “Apresentar cópia dos cheques emitidos pela pessoa jurídica com valor a partir de R\$ 50.000,00 para o Bradesco, R\$ 70.000,00 para o Santander e R\$ 100.000,00 para o Itaú. As três requisições de informações estão juntadas aos autos. 34) Os três bancos responderam satisfatoriamente, tendo sido apresentadas cópias de 05 cheques pelo Itaú, 15 pelo Bradesco e 08 pelo Santander, estando todos os cheques assinados pelo ex-sócio de empresa e procurador com amplos poderes Sr. Behnam Chovghi lazdo. Todas as cópias apresentadas estão juntadas aos autos. 35) Isto posto e diante do já exposto neste relatório, é atribuída a responsabilidade tributária pelos créditos tributários ora exigidos, nos moldes dos artigos 124 e 135 do CTN, às pessoas físicas abaixo definidas, que na qualidade de sócio, ex-sócio e procurador e contador da pessoa jurídica fiscalizada, contribuíram para a necessidade da exigência de ofício do PIS e da COFINS aqui tratados, por intermédio de autos de infração. 1) Sr. Onadir Gonçalves Dias, portador do CPF 270.271.556,72, na condição de único sócio/administrador no ano de 2013, constante do quadro societário da empresa. Ressaltamos uns dos itens da resposta apresentada pelo Sr. Onadir, quando intimado: “Devido a grande quantidade de problemas no dia a dia da empresa, acabei me esquecendo de dar baixa na carteira, no período de início de minha entrada no quadro social da empresa” 2) Sr. Behnam Chovghi lazdi, portador do CPF 722.460.578-68, na condição de procurador da empresa, com amplos poderes, tendo assinado no período a totalidade dos cheques apresentados pelos três bancos requisitados. Lembramos ainda que: a) o Sr. Behnam, foi sócio fundador da “Meta” em 21/09/1999, tendo saído da sociedade em 08/05/2008, retornado em 19/09/2008 e, posteriormente saído em 19/04/2012, tendo sido constituído procurador com amplos poderes já em 15/05/2012, e, mesmo com a mudança do quadro societário em 2015 ainda se manteve como procurador da “Meta” b) Até a presente data o endereço no cadastro CPF e o informado nas DIRPF do Sr. Behnam, é o mesmo da “Meta”, Av. Pres. Getúlio Vargas 61, Paulínia/SP. c) Diferentemente do alegado pelo contador Sr. Sanzio, quando intimado, quanto a existência de dívidas da Meta junto ao Sr. Behnam, na DIRPF do ano-calendário de 2013 do referido não há qualquer declaração de direito a receber da “Meta”.

d) Ainda da resposta prestada pelo Sr. Sanzio, destacamos a informação que o Sr. Behnam “passou a comparecer na empresa em torno de 01 vez por semana e atualmente uma vez por Mês, ficou responsável em resolver os processos trabalhistas que a empresa tinha.”, e mais, ....e assinando esporadicamente alguns contratos na função de procurador. 3) Sanzio

Rodrigues da Silva, CPF 227.216.848-50, na condição de contador da Meta, o qual consta como profissional responsável nos arquivos transmitidos via SPED, nos DAFON, na DCTF de 12/2013 e nas DIPJ original e retificadora, conforme pode ser observado nas diversas declarações juntadas aos autos. Salientamos ainda que: a) O Sr. Sanzio é contador da empresa de longa data, portanto conhecedor das minúcias da empresa, fato que autoriza a compreensão que ele teve participação na conduta adotada pela empresa na tentativa de produzir despesas inexistentes na contabilidade e assim deixar de pagar tributos ao Tesouro Nacional. b) O fato do Sr. Sanzio ser esposo da sócia majoritária da empresa Engema Construções e Serviços Ltda., para a qual a Meta contabilizou em 2013 despesas no montante de R\$ 3.355.836,20, e não houve comprovação dessas despesas, mesmo após a “Engema” ser devidamente intimada, só reforça a sua cumplicidade com a conduta da empresa. c) Por fim, registramos que a presente fiscalização foi desde o início acompanhada e atendida pelo Sr. Sanzio, o qual em nenhum momento trouxe a conhecimento sua relação com a Engema, do qual também é sócio desde 2017 e sua relação de parentesco com o atual sócio da “Meta”, Sr. Silvestre Carlos Cunha, o qual é seu sogro. Impugnação A empresa autuada teve ciência dos Autos de Infração e documentos conexos em 18/12/2018, por meio da abertura da mensagem em sua caixa postal. Quanto aos responsabilizados Sanzio Rodrigues da Silva e Behnam Chovghi lazdi, a tentativa de ciência postal foi frustrada, sendo os dois posteriormente cientificados via edital. Sanzio foi cientificado em 26/12/2018 e Behnam, em 27/12/2018. Já Onadir Gonçalves Dias foi cientificado em 07/12/2018, conforme AR juntado à fl. 587, apresentando impugnação em 17/12/2018 (fls. 555/566). A empresa Meta solicitou a juntada de sua impugnação em 15/01/2019 (fls. 575/584). Já Sanzio solicitou a juntada de sua impugnação em 10/04/2019 (602/629). Apresenta-se, a seguir, a síntese dos argumentos de defesa: Meta II. DO DIREITO - MÉRITO de início, é preciso salientar que não houve, por parte da ora Impugnante, dolo, má-fé tampouco configuração de fraude no que tange à apuração dos tributos objeto dos presentes autos. Assim sendo, com relação à multa de 150%, o que se tem é a sua inaplicabilidade ao caso em tela. Observa-se que os Conselhos têm entendido pela ocorrência de fraude em procedimentos que envolvam adulteração de documentos comprobatórios (notas fiscais, contratos, escrituras públicas, dentre outros) notas calçadas, notas fiscais frias, notas fiscais paralelas, notas fiscais fornecidas a título gracioso contabilidade paralela (Caixa 2), conta bancária fictícia, falsidade ideológica. declarações falsas ou errôneas quando apresentadas reiteradamente. No caso presente, não há registros

tampouco prova cabal de que a Impugnante tenha incorrido em alguma dessas práticas. Como não poderia deixar de ser, em um Estado Democrático de Direito, os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda têm mantido a presunção de boa-fé e de inocência dos contribuintes no julgamento de casos em que a fiscalização impõe sanções qualificadas. O entendimento acima esposado encontra-se consolidado em, pelo menos, duas Súmulas do CARF, vejamos: Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Súmula CARF nº 25 (VINCULANTE): A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Na mesma linha dos entendimentos sumulados acima em destaque, já se decidiu que "não se justifica a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, se não restar devidamente comprovado o evidente intuito de fraude. Não basta ao fisco entender presentes 'fortes evidências de intuito de fraude".(Proc. Nº 11065.000197/2003- 08, CARF, Rel. Luiz Martins Valero, 16/06/2004). O Judiciário também já se manifestou nesse sentido (...) Ademais, conforme já suscitado linhas acima, a ora Impugnante registra que, mesmo na hipótese de restar comprovada a ocorrência de fraude, já vem sendo decidido por alguns Tribunais pátrios que um valor tão elevado da referida multa, no percentual de 150%, possui caráter confiscatório e afronta de forma integral o princípio da razoabilidade. (...) não deverá ser mantido o percentual de 150% relativo à multa imposta, em face de seu caráter confiscatório, vedado pelo art. 150, inciso IV, da CF. (Precedentes: TRF3. Turma Suplementar da Segunda Seção. AC 95030270472. Relator Juiz Silva Neto, DJF3 16/07/2008; AC 2002.61.13.001562-1, Sexta Turma, relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 07/11/2007, DJ 17/12/2007; AC 1999 61 06 002672-5, Sexta Turma, Relator Des. Federal Lazarano Neto, j. 13/03/2008, DJ 26/05/2008; 2001.03.99.047978-1 Sexta Turma, relator Des. Federal Mairan Maia. v. U., j. 20/06/2007, DJ 13/08/2007. III- CONCLUSÃO. À vista de todo exposto. demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, afastando-se a conclusão sobre a ocorrência de fraude bem como a incidência da multa de 150%. Por todo o exposto, fica impugnada a conclusão da Fiscalização, devendo ser afastada a responsabilização solidária do ora Impugnante eis que não restou provada a ação ou omissão

dolosa do mesmo que possa caracterizar fraude e/ou sonegação. Requer finalmente a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente a produção de prova pericial. Onadir II. DO DIREITO - MÉRITO De início, é preciso salientar que não houve, por parte do ora Impugnante, dolo, má-fé tampouco configuração da alegada fraude no procedimento. Assim sendo, a simples circunstância de o ora Impugnante ser sócio da empresa à época não implica, por si só, a consequência de sua responsabilização solidária. Isso porque, conforme o ordenamento jurídico em vigor e de acordo com precedentes dos Tribunais, somente a ação dolosa, intencional, consciente e comprovadamente de má-fé é que justifica o reconhecimento da responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica. (...) no caso ora em análise, o Fisco não provou a ocorrência do dolo destinado a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou a excluir ou modificar suas características essenciais, sendo essencial chamar a atenção para o fato de que ao longo de décadas, desde o surgimento da pessoa jurídica atuada e do ingresso do então sócio ora Impugnante, nunca houve qualquer conduta que pudesse descaracterizar a presunção de boa-fé da pessoa jurídica atuada e do seu então sócio à época, o ora Impugnante. No que tange ao reconhecimento de responsabilidade solidária do ora Impugnante, sócio da pessoa jurídica atuada, destaca-se que não deve prevalecer tal entendimento, isso porque para a responsabilização solidária dos sócios é exigível prova de que se procedeu com dolo, com fraude ou excesso de poderes. No caso em tela, o inadimplemento não caracteriza infração legal. Assim, inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do sócio. Reforçando o descabimento da responsabilidade solidária do ora Impugnante, sócio da pessoa jurídica atuada à época dos fatos, destaca-se que não restou cabalmente provado que referido sócio (pessoa física) tenha pessoalmente praticado algum ato ou incorrido em alguma conduta na intenção específica de burlar o Fisco. Sem prejuízo do acima exposto, cumpre chamar a atenção também para o fato de que o Auto de Infração deve estar devidamente instruído com os documentos, demonstrativos e demais elementos que comprovem efetivamente, de forma clara e cabal, a Original Processo 10855.723607/2018-00 Acórdão n.º 02-93.831 DRJ/BHE Fls. 10 10 infração cometida pelo contribuinte, de forma que ao atuado seja possibilitado o exercício de sua ampla defesa. O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 é claro ao exigir que o Auto de Infração seja devidamente instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis

à comprovação do ilícito. No caso ora em tela, não se verifica que o Auto de Infração tenha sido instruído com os indispensáveis elementos de prova que demonstrem claramente a conduta dolosa do ora Impugnante de, deliberadamente e conscientemente, fraudar o Fisco. Em não havendo prova cabal da má-fé do ora Impugnante, não há se falar em responsabilidade do mesmo. III- CONCLUSÃO À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e im procedência da ação fiscal, espera e requer o Impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, afastando-se a conclusão sobre a ocorrência de fraude, a incidência da multa de 150% bem como seja afastada a responsabilidade solidária do ora Impugnante, sócio da pessoa jurídica autuada. Por todo o exposto, fica impugnada a conclusão da Fiscalização, devendo ser afastada a responsabilização solidária do ora Impugnante eis que não restou provada a ação ou omissão dolosa do mesmo que possa caracterizar fraude e/ou sonegação. Requer finalmente a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente a produção de prova pericial. Sanzio PRELIMINARMENTE DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE 5. Compulsando os autos do Arrolamento de Bens, verifica-se a fls. 18 que o Contador/Impugnante sofreu as penas drásticas da citação por Edital Eletrônico – de nº 00507742, o qual fora publicado em 09/01/2019 e data da ciência em 24/01/2019. 5.1 Nos demais processos 10855-723.606/2018-57 e 10855.723.607/2018- 00 a ciência do Edital se deu em 26/12/2018. 6. Entretanto, Nobres Julgadores, estamos diante de um gravíssimo erro por parte da RFB, o que, torna necessário a presente arguição preliminar de tempestividade. 7. O Edital Eletrônico fora disponibilizado em 09/01/2019 após ter sido informado a RFB, vias correios, de que a intimação do Contador/Impugnante havia sido frustrada. Original Processo 10855.723607/2018-00 Acórdão n.º 02-93.831 DRJ/BHE Fls. 11 11 8. Isto consta especificamente as fls. 17, notadamente, porque, naquele aviso postal fora indicado endereço antigo do Contador/Impugnante, qual seja, “AV JOSÉ PUCCINELLI Nº 130 R UM 531 CAMPOS CONDE – CASCATA – PAULÍNIA – SP – CEP 13.146-000”. 9. Entretanto, Nobres Julgadores, este havia – desde muito tempo – deixado de ser o endereço residencial do Contador/Impugnante (endereço utilizado para a intimação de todos os processos aqui IMPUGNADOS). 10. O endereço atual e eficaz na época da citação postal – Janeiro/2019 – deveria ser o descrito no início desta IMPUGNAÇÃO a saber, Rua Anizio Perissinotto, nº 177, apartamento 72/Bloco 2 – Jardim Ype – Paulínia – SP – CEP 13.140-538 (comprovante e anexo). 12. Embora não haja previsão de uma ordem de preferência

estabelecida, é certo que, a intimação por edital deve ser a última ferramenta a ser utilizada. 13. Ademais, e mais grave ainda, é que durante toda a fase de fiscalização, o Agente Fiscal tratou com o Sr. Sanzio (Contador, ora Impugnante) através do endereço eletrônico e através do “WhatsApp”. 13.5 Mas estranhamente, a principal notificação do Sr. Sanzio, VEIO POR EDITAL SURPRESA! 14. Assim, haviam três endereços (físico atual, eletrônico por email e do aplicativo WhatsApp) pelos quais o Contador/Impugnante poderia ter sido intimado, mas não o foi, e tão somente através do prejudicial Edital. 15. Assim, finalmente, requer-se a nulidade da citação por Edital Eletrônico, e passe então a prevalecer como data início do prazo do trintídio, como sendo a data da ciência deste procurador, ou seja, 11 de Março de 2019 conforme consta dos registros eletrônicos. 16. Uma vez tempestiva a presente impugnação com fulcro no artigo 15 do Decreto 70.235 de 06 de Março de 1972, requer-se a suspensão do crédito tributário, até ulterior e final julgamento em todas as instâncias administrativas e previstas na legislação. É o que se requer. NO MÉRITO (...) é importante destacar que em nenhum momento a presente ação administrativa, prova que o Sr. Sanzio agiu com dolo ou teve algum benefício de cunho pessoal, da omissão e/ou atraso na entrega de documentos fiscais. 23. Assim como, não há comprovação da comunhão de desígnios criminosos entre a Empresa e o Contador, muito pelo contrário, o Sr. Sanzio sempre esteve à disposição para prestar informações ao Fisco, como é possível analisar as folhas 517 e seguintes (RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO), onde ele responde as questões a ele feitas. (...) a condição de profissional contábil não caracteriza obrigatoriamente adesão ao crime tributário em conluio com a Empresa a qual presta serviços, salvo se provado Original Processo 10855.723607/2018-00 Acórdão n.º 02-93.831 DRJ/BHE Fls. 12 12 que obtinha o Contador, direta ou indiretamente, vantagem decorrente de omissões ou sonegações. 44. O fato de haverem familiares comuns nos quadros societários de empresas fiscalizadas, novamente, não é prova robusta e exaustiva para à condenação do Contador/Impugnante. 47. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise o caso em concreto, a conclusão que a se chega é que infelizmente o agente fiscal Sr. Lenine Kozyreff equivocou-se ao aplicar por simples presunção de dolo a responsabilidade ao Contador /Impugnante. CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS FINAIS 48. Diante de todo o exposto requer: [a] Que seja reconhecida a ausência de provas que corrobore a responsabilidade civil, criminal e solidária do contador Sr. Sanzio (ora Impugnante), visto que não possuía o domínio do fato e principalmente em nenhum momento agiu com desígnios de vontade com os administradores

da Empresa Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda com a finalidade de praticar ilícitos fiscais e ainda nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional; [b] Que assim seja o presente ALLM declarado insubsistente e seja extinto o crédito tributário aqui exigido em razão do Contador/Impugnante; [c] Requer ainda a inexigibilidade do crédito tributário até que seja exaurida toda e qualquer forma de defesa singular e administrativa, seja em grau de recurso ou ainda, seja por via judicial, ante a tempestividade defendida da presente Impugnação em sede preliminar. 50. E finalmente, que não seja exigido do Contador/Impugnante, qualquer arrolamento de bens, ou qualquer constrição, ou ainda, que não seja exigido por cobrança fiscal ou por execução fiscal, qualquer valor do Contador/Impugnante até que seja exaurido todo e qualquer arrolamento, constrição, exigência ou execução em razão do devedor principal “META”, no exato termos da lei.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

### **Preliminar**

#### **Citação por edital nulidade admissibilidade das impugnações e preliminar de tempestividade.**

Sobre as impugnações apresentadas no presente processo, consideramos tempestivas as da empresa Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e de Onadir Gonçalves Dias. Com relação a impugnação apresentada por Sanzio Rodrigues da Silva em 10/04/2019 entendemos como intempestiva.

Conforme bem analisado no acórdão recorrido, a fiscalização procedeu corretamente o procedimento de fiscalização e o contrário do que afirma a recorrente, a fiscalização demonstrou que somente após as tentativas frustradas se deu a intimação via edital.

Nesse sentido não é possível atender o argumento das Recorrentes sobre nulidade. Não houve afronta ao princípio constitucional de contraditório e ampla defesa, uma vez que a fase litigiosa do procedimento só tem início com a impugnação do contribuinte, conforme previsto o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972.

### **Da matéria não impugnada**

As recorrentes não contestaram os lançamentos relativos ao presente processo, ou seja, não trouxeram nenhum questionamento sobre a constituição dos créditos tributários relativos ao não recolhimento do PIS e da COFINS.

É manifesta a impossibilidade legal de se discutir aquilo que o contribuinte se absteve de questionar na Impugnação. Na forma da legislação processual aplicável — Decreto nº 70.235/72, art. 17, *in verbis*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante".

A consequência da não impugnação da matéria será, efetivamente, a presunção de verdade das alegações, impedindo o julgador de adentrar nas discussões a ela pertinentes. Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Impugnante em expressamente registrar suas contestações na manifestação de inconformidade, em inteiro teor, representou a consolidação do crédito não discutido.

O presente recurso tratará tão somente sobre qualificação da multa e a responsabilidade tributária solidária de Onadir Gonçalves Dias.

#### **Da qualificação da multa de ofício**

As recorrentes alegam que a cobrança de multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito seria inconstitucional, representaria confisco e afrontaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Menciona as Súmulas 14 e 25 do CARF e julgados para embasar as contestações no sentido de descaracterizar a prática dolosa dos atos e demonstrar que não houve intuito da empresa de sonegar e fraudar o Fisco e, portanto, a possibilidade de afastar a qualificação da multa.

No caso em tela, o lançamento impôs a sanção prevista no art. 44, inciso I, c/c o § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, segundo o qual, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa de 75%, que será duplicada para 150% nos casos de sonegação, fraude e conluio, conforme definição contida nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Os argumentos trazidos sobre inconstitucionalidade de lei tributária estão consolidados na esfera administrativa, trata-se de matéria estranha à sua competência, inclusive com súmula a respeito, aprovada por este C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, abaixo:

“Súmula CARF n.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por outro lado, entendo que os argumentos apresentados não são hábeis para afastar a conduta dolosa e a majoração da multa, contudo, não restando comprovada a reincidência entendo que a que a multa deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Nesse sentido, restou decidido no acórdão n.º 3202-001.962, de relatoria da i. Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, conforme abaixo menciono:

“As recorrentes sustentam a impossibilidade da aplicação da multa qualificada de 150%, pela inexistência de fraude ou simulação, bem como alegam a abusividade da multa lavrada. A respeito da qualificação da multa, esta deveu-se à determinação legal imposta pelo art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, então vigente à época, em virtude da existência de conduta dolosa dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Ocorre que, após a alteração promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, o § 1º do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, passou a apresentar a seguinte regra: § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a

diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023).

Dessa forma, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida para 100%, consoante análise do art. 44, § 1º, VI, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações promovidas pela Lei nº 14.689, de 2023.” Aplico, portanto, o artigo 106, II, do CTN, para fins de reduzir a multa ao patamar de 100%.

#### **Da responsabilização solidária Onadir Gonçalves Dias**

O sócio administrador Onadir Gonçalves Dias, foi responsabilizado pelas dívidas tributárias da sociedade empresarial.

Conforme o disposto no art. 135 do CTN, para que haja comprovação da culpa subjetiva do sócio/administrador é necessária a comprovação da violação de lei, violação do contrato ou do estatuto social, ou que agiu com excesso de mandato, e assim passa-se a ter a responsabilização pessoal.

Com base no disposto no artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados;

Para a correta caracterização da responsabilidade solidária não basta a mera condição de sócio, mas é imperioso que fique demonstrado que o sócio na condição de administrador cometeu a conduta fraudulenta.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco.

Para que haja a imputação da responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes, a autoridade fiscal precisa demonstrar que o comportamento “comum” dos seus sócios constituíram o fato gerador da obrigação principal, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal deve indicar, de forma objetiva, as irregularidades supostamente praticadas, comprovar os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e demonstrar o nexo causal entre as irregularidades e a obrigação tributária delas decorrente.

Entendo que no presente caso não há provas suficientes que evidencie a caracterização da responsabilidade de Onadir Gonçalves Dias, visto que a autoridade atuante não demonstrou quais atos concorreram para a prática da infração.

#### **Pedido de produção de provas e perícia**

No que tange à reclamação pela ausência de diligências, com base no artigo 57 do Decreto nº 7.574/2011, que consolidou o disposto no Decreto nº 70.235/72, deve-se notar que as diligências e perícias visam, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas carreadas ao processo, no sentido de subsidiar a formação de convicção do julgador.

Nesse sentido, a diligência não pode ser utilizada como um meio para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos, mas é determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção.

Portanto, não se presta a servir de meio de produção de provas cuja responsabilidade é do encargo da manifestante, por se tratar de crédito a seu favor e, portanto, de direito a ser provado ao Fisco. É ônus da interessada fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito ou dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Pública.

Ademais, no caso em exame, considera-se desnecessária a perícia técnica proposta pela manifestante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. Isso porque a realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Ou seja, perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou quando se exige o pronunciamento por parte de técnico especializado no assunto, fora do campo de atuação do julgador, o que, como já dito acima, não é o caso dos presentes autos.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário. Na parte conhecida, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir a responsabilidade solidária do Sr. Onadir Gonçalves Dias e reduzir a multa ao patamar de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**